

PARECER JURÍDICO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROMOTORA DE SHOWS ARTÍSTICOS - REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DURANTE OS FESTEJOS JUNINOS NO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE DE 20 DE JUNHO À 13 DE JULHO DE 2019. LEI Nº 8.666/93, ART. 25, III. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS: CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA E EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA.

Esta Assessoria Jurídica do Município de Tamandaré/PE recebeu da Comissão Permanente de Licitação à solicitação de parecer acerca da possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da banda/artista: EDUARDA ALVES, através de empresa exclusiva, para apresentação nos festejos juninos, Na data respectivos dias 13/07 do corrente ano, com apresentação programada para ocorrer no Palhoção Municipal no distrito de Santo André.

Para instruir o presente Processo Administrativo, a CPL encaminha, também, a esta assessoria, - o ofício da Secretária de Turismo e Cultura deste município, contendo as justificativas da contratação pretendida, da escolha do artista e do preço proposto e a proposta da empresa.

É o relatório.
Passamos a opinar.

PARECER

Primeiramente, é importante relatar que os Festejos Juninos, que ocorrerão no Pátio de Eventos deste município, são de grande relevância ao interesse público, pois se trata de eventos culturais e tradicionais, que geram incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas típicas do Município e que beneficiarão toda sua população, inclusive, trata-se de um dever do Estado, dever este exarado no art. 215 da Constituição Federal¹, o que torna indiscutível à possibilidades da promoção do evento (festividade junina) em comento.

¹ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Em seguida, é importante avaliar como serão feitas as contratações pretendidas, pois, a própria CF também impõe à Administração Pública, como regra, o dever de contratar através de licitação, e neste ponto cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas.

Desta feita, em que pese a licitação ser a regra, conforme art. 2º da Lei 8.666/93, é possível a contratação direta (sem licitação) em hipóteses, também elencadas, na aludida lei.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**”

Neste sentido, conforme visto acima, a regra é a licitação, e a contratação direta consiste apenas de uma exceção que, para o caso em tela, possui uma hipótese prevista no 25, inciso III da Lei 8666/93, de inexigibilidade de licitação, ou seja, situação em que o prévio certame licitatório não pode ocorrer, dada a inviabilidade de competição.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Note-se, no caso em tela, que o Município, através da Secretaria de Turismo e Cultura, busca a contratação da banda em comento, através de empresa **exclusiva** para promoção de show nas festividades juninas (CLEITON MARCELINO SOUZA - ME), o que torna inviável a seleção, através de licitação, pois não haverá critério objetivo de julgamento, caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição.

Vale salientar que a lei estabelece requisitos essenciais para que possa ser admitida a hipótese de contratação direta por inexigibilidade, quais sejam:

1º Tratar-se de profissionais do setor artístico;

2º Serem o artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública;

3º Contratação pode ser feita diretamente com os artistas ou através de empresário/empresa exclusivo.

No processo em análise, temos preenchido o primeiro requisito de admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade, notadamente, à

contratação de profissional do setor artístico.

No que tange ao segundo critério, este talvez seja mais complexo para se demonstrar, pois se impõe a verificação da existência de consagração/reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas pretendidos pela administração para realização do aludido show. Neste ponto, extraímos da deliberação no Processo Nº 1003721-4, TCE/PE (relatoria da conselheira Teresa Duere) o entendimento técnico do que vem a ser artista consagrado:

“Quanto ao segundo requisito de que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, entende o técnico do TCE-PE que ou o artista tem reconhecido pela crítica o seu valor como manifestação cultural ou a opinião pública é que revela sua preferência, a qual pode ser apreciada objetivamente por meio de vendagem, discografia, prêmios obtidos, participações em programas ou de pesquisa feita segundo metodologia adequada aos padrões técnicos exigidos. Assim, a mera opinião do gestor ou uma coleta de opiniões sem qualquer fundamento metodológico não constituem meios de prova do atendimento desse requisito. Esse requisito está relacionado ao art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual determina que em toda inexigibilidade deve haver a justificativa da escolha do contratado. Caso a notoriedade do artista não seja comprovada, cabe ao Poder Público realizar o devido processo licitatório entre os artistas interessados em prestar o serviço” (TCE-PE 10037214, Relator: CONSELHEIRA TERESA DUERE,

PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 25/08/2011).

Então, quanto ao requisito de consagração do artista pela crítica especializada e pela opinião pública **cabe à Administração Pública juntar ao processo documentos que comprovem a vendagem discográfica, participações em programas ou matérias jornalísticas**. Juntados estes documentos ao presente processo, restará caracterizado o requisito de consagração do artista, nos termo da jurisprudência acima colacionada.

Na contratação das referidas bandas, por sua vez, se autorizada, será realizada através de empresário exclusivo (empresa), escolhido e indicado pelos próprios artistas, devendo ser apresentada Carta de exclusividade ou contrato de representação.

Neste ponto, é importante mencionar que a carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, veja-se:

Enunciado

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a **apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.**

Assim, para que a contratação acima seja processada de forma legal, deve ser juntado aos autos os documentos de representação de exclusividade (Carta/ Contrato), devendo o administrador ficar atento à disposição acima colacionada.

Note-se que não deve haver uma previsão específica para o evento em questão, mas para todo e qualquer evento em todo Brasil, só assim será afastada a incidência da disposição acima quando relata: *“a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993”*.

Sendo assim, seguindo as recomendações acima dispostas, com a juntada aos autos dos documentos dispostos nos termos jurisprudenciais colacionados neste parecer, restará comprovada a hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação a ser realizada com a empresa CLEITON MARCELINO SOUZA - ME, com vistas à apresentação de shows musicais das banda: EDUARDA ALVES nos Festejos Juninos a ser realizado na data supracitada, no Palhão Municipal.

Em continuação à formalização do presente processo, o art. 26 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores, dispõe o seguinte:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

Quanto às disposições acima colacionadas, para a formalização da presente contratação, deve a autoridade justificar a razão da escolha do executante e o preço contratado, o que, no caso em tela, vislumbramos no **ofício nº 099/2019 da SETUC.**

Cumpre, ainda, registrar que, para a inexigibilidade ter eficácia, deverá o processo ser comunicado à autoridade superior, no caso o Prefeito Municipal, que, concordando com o mesmo, ratificará e mandará para publicação, no Diário Oficial, no prazo de cinco dias.

Por fim, resta ainda destacar, todas as peças que compõem o processo de inexigibilidade deverão ser agrupadas, autuadas e numeradas, reunindo os seguintes documentos: 1. ofício da autoridade solicitante da contratação; 2. documentos que instruem a solicitação; 3. indicação da existência dotação orçamentária; 4. autorização para abertura de processo administrativo; 5. parecer jurídico acatando a hipótese de inexigibilidade; 6. ato do Prefeito Municipal ratificação a inexigibilidade; 7. publicação do termo de inexigibilidade na imprensa oficial; 8. contrato firmado com o particular.

Desta feita, considerando tudo que aqui foi exposto e seguindo as recomendações acima acerca da comprovação da consagração da banda e a carta/contrato de representação exclusiva, o processo de Inexigibilidade de Licitação estará apto ao seu prosseguimento.

É o nosso
parecer.
SMJ.

Tamandaré 11 de julho de 2019.

QUEZIA LETÍCIA HOLANDA FERREIRA DE SÁ LEITÃO

ASSESSORIA JURÍDICA OAB-PE 37.333

QUEZIA
LETICIA
HOLANDA
FERREIRA DE
SA LEITAO

Assinado de forma
digital por QUEZIA
LETICIA HOLANDA
FERREIRA DE SA
LEITAO
Dados: 2019.07.11
16:14:43 -03'00'